

PODER JUDICIÁRIO  
ARTIGOS 92 A 126 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Um dos três órgãos que formam os poderes da União. São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o executivo e o judiciário.

Como função típica (privativa) é o órgão encarregado de: fiscalizar a aplicação da lei; mandar cumprir as leis; e punir a todos aqueles que transgridam a ordem (ordenamento) social obrigatória, vale dizer, é todo ato jurisdicional – exercer a jurisdição é aplicar a lei a casos concretos, visando dirimir litígios, produzindo, assim, decisões definitivas que serão cumpridas coercitivamente – que tem a capacidade de produzir coisa julgada (imutável) – “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Como função atípica, exercita funções do Poder Legislativo (quando da iniciativa das leis (artigo 61), das normas regimentais – regimento interno), como também do Poder Executivo, quando trata do seu pessoal administrativo, concedendo férias ou licença, serviços, secretarias e outros, assegurando, assim, autonomia administrativa e financeira.

A Constituição Federal não define o que seja função judiciária, como também não define a função que respectivamente as exercem, indica o objeto da função no tocante ao órgão cuja competência delimita, sem a conceituar, no entanto.

No tocante ao Poder Judiciário, a função que lhe cabe especificamente e que, por isso, o distingue entre os demais poderes estatais é a jurisdição. Poder Judiciário, portanto, é aquele a que a jurisdição é atribuída como função específica e de grande peso.

Por sua vez, a Jurisdição é a função que o Estado exerce para resolver e compor litígios (tutela jurisdicional do Estado), mediante a aplicação do direito objetivo, dando a cada um o que é seu.

Assim, Poder Judiciário é aquele que por meio dos órgãos que a Constituição Federal prevê, exerce, preponderante e especificamente, a função jurisdicional, para, desse modo, compor ou resolver litígios, dando a cada o que é seu, mediante a aplicação do direito objetivo.

#### CONCEITOS DO PODER JUDICIÁRIO:

Para o professor Batista de Mello, “O Poder Judiciário, é aquele constituído especialmente para assegurar a aplicação das leis e, como tal, para manter a inviolabilidade dos direitos individuais”.

Para o professor José Frederico Marques, “Ao Poder Judiciário, cabe o poder de julgar, como também o de administrar e o de estabelecer fontes normativas do direito, quer suprimindo e completando o “jus scriptum”, quer descobrindo o direito costumeiro ou corrigindo e ampliando as regras legais em vigor”.

Por fim, o Poder Judiciário, é aquele que por meio dos órgãos que a Constituição da República Federativa do Brasil prevê, exerce, preponderante e especificamente, a função jurisdicional, para, desse modo compor a resolver litígios, dando a cada um o que é seu, mediante a aplicação do direito objetivo.

A justiça brasileira no seu início baseava-se no sistema luso, isto é, nas ordenações Afonsinas, Manoelinas, e Filipina. As primeiras até 1521; depois vieram as ordenações Manoelinas, até 1603, daí em diante as ordenações Filipinas.

Quando o Brasil foi dividido em capitanias, isto se transformou, pois passaram seus donatários a exercer funções judiciárias.

Cogitou-se a centralização da justiça em 1549, com a criação do Governo Geral; quando se originou na Bahia a Ouvidoria Geral. Os poderes dos ouvidores, que eram a maior autoridade após o Governador, consistiam em: “conceder por ação nova, das casas criminais, para o que tinha alçada até a pena de morte natural; para as pessoas de maior importância, sua alçada ia até a pena de cinco anos de degredo”.

No cível, sua alçada fixava-se pelo valor da causa.

Segundo o professor Manoel Aureliano de Gusmão, a administração da Justiça estava então confiada aos seguintes funcionários:

(a) Os encarregados de comarca (exerciam jurisdição em toda a comarca);

(b) Os ouvidores gerais e os ouvidores de comarca (eram as maiores autoridades depois do Governador, exercia também a função administradora, ficava, portanto, na cúpula do Poder Judiciário. Posteriormente surgiram os ouvidores de comarca que exerciam as mesmas funções que os corregedores em sua comarca);

(c) Os chanceladores de comarca (incumbidos de selar as cartas assinadas pelos corregedores e decidiam sobre as suspeições a estes opostas);

d) Os provedores (suas atribuições - tomar conta aos testamenteiros, chamar a prestação de contas, os tutores, fiscalizarem a administração de bens dos ausentes, capelas, hospitais, albergarias e confrarias, hoje, poder-se-ia comparar aos Juizes de órfãos e de família);

(e) Os Juizes ordinários (magistrados eleitos pelo povo, tinham domicílio no lugar de sua jurisdição). Suas atribuições eram também, políticas, pois presidiam as câmaras municipais, processavam as causas sobre bens de raiz e bens de imóveis (Uma vara vermelha era o símbolo do cargo, que deveriam trazer sempre consigo);

(f) Juízes de fora (simbolizavam a intervenção régia na vida comercial. Eram nomeados pelo rei, para servirem por três anos. Com a chegada destes cessava a competência dos Juízes ordinários. Tinham alçada sem apelação nem agravo. Seu símbolo era uma vara branca). Essa é a origem da palavra “vara” que modernamente determina a competência dos Juízes, em razão da distribuição ou da matéria;

(g) OAB Juízes pedâneos ou de vintena (funcionavam nas aldeias ou bairros que distavam uma légua ou mais da sede do município, eram eleitos anualmente pelos vereadores. Decidiam verbal e sumariamente nas causas de pequeno valor);

(h) Os Juízes almotacés (eleitos pelo povo em número de vinte e quatro, devendo servir dois em cada mês, exercendo funções administrativas e judiciárias, cabendo-lhes o julgamento das infrações e posturas, aferição de pesos e medidas;

(i) Vereadores (eleitos anualmente pelo povo, tinham ao seu cargo o governo administrativo e econômico do município. Constituía com o juiz fora ou ordinário um tribunal de justiça para os pequenos delitos);

(j) Os Juízes de órfãos (deveriam ser maior de trinta anos, e ter um em toda vila em que houvesse mais de 400 habitantes, não era necessária a provocação dos interessados, para estes poderem agir);

(l) Os alcaides ou quadrilheiros (tinham ao seu cargo a guarda e polícia das cidades e vilas).

Estas foram as principais autoridades brasileiras de carácter singular.

Em segunda instância, estava subordinado o Brasil à Casa da Suplicação de Lisboa, para a qual se recorria de agravo ou apelação, não somente das decisões dos Juízes como também, das relações.

A Casa da Suplicação de Lisboa era o maior Tribunal de Justiça da época, criada por Dom João I, e extinta em 1934. Seu primeiro assento em Lisboa foi ao palácio de São Bartolomeu, e seu nome provém das petições de agravo ou “libelli suplice” que se apresentavam aos reis quando iam a esse Tribunal.

A emancipação da justiça brasileira veio em 1712, quando a nomeação dos órgãos judiciários não dependia mais de Lisboa. Em 1751 criou-se a relação do Rio de Janeiro, composta de um Governador, um Chanceler, dois Decidores Gerais e cinco Desembargadores, e em 1775, criou-se o Distrito da Relação da Bahia. As atribuições dos membros das Relações, como dos demais órgãos do judiciário da época, também, eram mistas (administrativas e judiciárias).

As Relações obedeciam as seguintes estrutura: O presidente tanto podia ser o governador ou regedor – Os demais membros eram desembargadores – Cinco agravistas que julgavam apelações e agravos – Um ouvidor geral do cível e outro do criminal – Um juiz dos feitos da Coroa e Fazenda, dos Defuntos e Ausentes.

Apesar dos inúmeros órgãos existentes na administração da justiça brasileira, era precária e ineficiente. Os abusos dos magistrados passaram a ser objeto de consideração especial, a partir da promulgação de uma Carta Régia, em 1745 quando foram coibidos os excessos de perseguição nos processos criminais. Com a vinda de Dom João VI para o Brasil, nosso Poder Judiciário toma novos rumos.

O período que vai de março de 1808 a abril de 1821, constituiria marco decisivo para a formação da futura nacionalidade e, sobretudo, para a unidade política, geográfica e administrativa do Brasil.

E pelo Alvará de 14.5.1808, foi erigida a Relação do Rio de Janeiro em Superior Tribunal de Justiça, com atribuições idênticas às da Casa de Suplicação de Lisboa, mas com funcionamento e estrutura bem mais modernas

que esta, compondo-se de: Um Chanceler, Oito Desembargadores dos Agravos; Um Corregedor do crime da Corte e da Casa; Um Juiz dos feitos da Coroa e Fazenda; Um Corregedor do Cível da Corte; Um Juiz da Chancelaria; Um Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda; Um Promotor de Justiça e Seis Desembargadores extravagantes.

Após a criação do STJ, foram sendo criados outros tribunais, tais como a Mesa do Desembargo e da Consciência e Ordens, entre suas atribuições predominavam os atos de jurisdição voluntária. Foram também, instituídas as Relações do Maranhão e de Pernambuco. Durante o período do Reino Unido foram ainda criadas o Supremo Conselho Militar de Justiça (que deu origem ao STM), o Conselho da Fazenda, a Junta do Comércio, todos os órgãos de justiça especial.

#### A JUSTIÇA BRASILEIRA NO I IMPÉRIO (1822 - 1840):

Pouco antes de sua volta a Portugal, Dom João VI “instruiu” seu filho para governar o Brasil, em sua substituição. Dom Pedro I iniciou sua regência em 26 de abril de 1821, durante seu Governo preocupou-se bastante em dar uma Constituição ao Brasil. A atitude de Dom João VI em deixar seu filho no Brasil desagradou a Corte de Lisboa, fazendo com que esta baixasse alvará extinguindo os tribunais criados durante a estada de Dom João VI no Brasil. Dom Pedro não aceitou a imposição fazendo mesmo que algumas leis fossem previamente submetidas ao seu conhecimento.

Em 21 de janeiro de 1822 e a 4 de maio do mesmo ano, por determinação do príncipe regente, foram expedidos avisos pelos quais os Decretos da Corte ficavam sem nenhum efeito no Brasil. Após, veio o Decreto de 3 de junho de 1822, em que era convocada uma Assembléia Constituinte e legislativa para o Brasil. Não seria possível considerar-se nosso país, dali por diante, dependente de Portugal, já que Dom Pedro I convocava um Congresso Constituinte com a incumbência de decidir os destinos da Nação brasileira.

Com a Independência alcançada a sete de setembro, a única mudança na organização judiciária foi à criação do júri. Os jurados passavam a ter competência para averiguar circunstâncias de fato, enquanto que aos juizes togados cabia aplicar o direito. Os 24 cidadãos deveriam ser escolhidos entre os “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas” e entre estes, sorteavam oito deles, que deveriam servir no processo, reservados aos réus o direito de recusar até 16 deles. Naturalmente, a pena era imposta pelo Juiz e não pelos jurados.

De acordo com a lei da constituinte, promulgada em 20 de outubro de 1823, ficava estabelecido que as leis portuguesas deviam reger o novo Império até que fossem formuladas as leis brasileiras. Com a outorga da Constituição Política do Império do Brasil, pela Carta de Lei de 25 de março de 1824, ficavam consignados os princípios fundamentais do novo regime, assentado na divisão dos poderes do Estado.

A Lei Magna Imperial, além de instituir o sistema parlamentarista de governo, trazia como característica principal a adoção de quatro poderes: (1) O Poder Executivo, (2) O Poder Legislativo, (3) O Poder Judicial e (4) O Poder Moderador. O último privativo do Monarca e que lhe facultava dissolver o Poder Legislativo bem como de intervir nas atribuições do Poder Judicial, suspendendo os magistrados nos casos de queixas contra eles apresentadas. Levando-se em conta tal interferência percebe-se que não era o Poder Judicial, um poder autônomo, mesmo que a CF afirmasse tal independência.

Conforme o artigo 98 “O Poder Moderador é a chave de toda organização política e é delegado privativamente ao imperador, como Chefe Supremo da Nação e seu primeiro representante”. Procurava, portanto, manter o equilíbrio entre os demais poderes.

O Poder Judicial previsto nesta Constituição era único em todo Império, não havendo magistraturas provinciais. Reconhecendo-o como

um poder político, no sentido em que era distinto e independente dos demais; assim, dava o legislador imperial, grande avanço de caráter liberal, pois até hoje, os regimes totalitários, facistas ou comunistas negam a independência do judiciário, considerando-o mero órgão da política estatal.

Outra ressalva ao Poder Judiciário (Judicial) da época, é que não possuía o “controle da constitucionalidade”. Esta atribuição só lhe foi conferida com o advento da República.

Segundo o professor Pimenta Bueno, a missão do judicial “consistia em conhecer das contestações dos direitos ou interesses que se suscitam entre os particulares e em punir os fatos criminosos pela aplicação das leis civis e penais”.

Foi necessário alterar a estrutura da organização judiciária, que passou a ser formada pelos seguintes órgãos: o STJ, as Relações e os Juízes de Primeira Instância.

## O JUDICIÁRIO APÓS O ADVENTO DA REPÚBLICA

Proclamada a República, operaram-se completa e radical transformação no complexo judiciário do país, consoante os princípios fundamentais do novo regime político.

Criou-se o STF, em substituição ao STJ, e composto de 15 juízes, denominados ministros. Embora fosse mantida a unidade do direito substantivo, cabendo ao Congresso Nacional legislar privativamente sobre o direito civil, o direito comercial e o direito criminal, adotou-se o sistema da **dualidade da justiça** – justiça comum e justiça federal – e também a dualidade processual; com cada Estado-membro tendo competência para legislar sobre a matéria.

Pelo Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890, foi criada a Justiça Federal, estabelecendo que houvesse tantos juizes e tribunais, quantos fossem necessários, mas somente foram instalados nas capitais dos Estados.

Na análise da Câmara dos Deputados, na exposição de motivos do aludido decreto, constitui uma das peças mais valiosas de seu gênero, pois ali foi atribuída, uma nova missão ao Poder Judiciário: o conhecimento e proclamação de toda matéria não condizente com a Constituição da República.

O Decreto nº 1.030 de 14 de novembro de 1890, versada sobre a organização da Justiça do Distrito Federal como lei local. Essas duas leis trouxeram reformas ao Poder Judiciário, mas, também, grande defeito ao unir matérias distintas: a organização judiciária e o processo.

Cabendo a cada Estado organizar sua justiça, houve muita diversidade sobre o assunto.

Foram asseguradas as garantias da vitaliciedade e irredutibilidade dos vencimentos, nos termos do artigo 57 § 1º da Constituição de 24 de fevereiro de 1891. Não se cogitou da inamovibilidade dos Juizes, que somente viria a ser instituída em 1934, por obra da Constituinte.

O Recurso Extraordinário, apelo que seria o mais usado na história do Supremo Tribunal Federal, foi consagrado pelo Decreto nº 848 de 1890 complementados pela Lei nº 221 de 20 de novembro de 1890, substitutos e suplentes, regulando o processo civil em muitos aspectos não previstos no Decreto nº 848, inclusive em relação ao “habeas corpus” e ao júri federal, além de dispor quanto às atribuições do STF, em harmonia com o texto constitucional e legislação superveniente.

Aperfeiçoou-se o sistema de administração da justiça. No entanto, tocando a cada direito tornou-se fragmentário, com inúmeras leis em vigor ou de vigência duvidosa.

O primeiro Estado a ter um Código de Processo, de acordo com a nova ordem vigente, foi o Rio Grande do Sul, que já em 1898 promulgava o seu estatuto processual penal por iniciativa do presidente do Estado, Júlio Prates de Castilhos. No processo civil, também foram os gaúchos, os primeiros a promulgarem o Código em 1908.

São Paulo não teve Código de Processo Penal, e em 1930, organizou seu Código de Processo Civil. Mesmo com o discurso de Rui Barbosa, já a partir de 1910, sobre a injustificativa do regime dual, prosseguiu este sistema por muitos anos, nem sendo cogitado na Reforma Constitucional de 1926.

A unidade processual só foi conseguida, com o advento do Código de Processo Civil em 1939, embora o Legislador Constituinte de 1934, já a tivesse introduzido (Constituição Federal artigo 5º, XIX, “a”).

Em 1937, a Justiça Federal de 1ª Instância foi abolida, passando todas as causas que não fossem competência do STF, às justiças estaduais (CF artigo 107 e 108). O dogma do controle da constitucionalidade veio estabelecido no Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890, tendo na organização da Justiça Federal o seu ponto de partida.

E, em 30 de maio de 1896, por acórdão o STF, consagrou o princípio do controle da constitucionalidade. Outra função das mais relevantes outorgadas aos tribunais foi à garantia dos direitos e liberdades individuais, por meio da nova configuração dada ao instituto do “habeas corpus”.

Erigido em princípio constitucional (CF artigo 72 § 22), passaram os doutrinadores a entender que ele deveria garantir não só a liberdade de ir e vir, mas todo e qualquer direito líquido e certo, ameaçado e tolhido no seu exercício. Entre os defensores dessa idéia, Rui Barbosa e Epitácio Pessoa, em contraposição estavam: Pedro Lessa e Costa Manso.

Com a EC de 1926, finda a controvérsia, estabelecendo-se que o “habeas corpus” deveria garantir a liberdade de ir e vir sempre que alguém se achasse em eminente perigo de sofrer violência por prisão ou constrangimento ilegal (artigo 72 § 22). Deixava, pois, de entender-se aos casos de jurisdição civil.

Em 1934, começou a ampliar-se o judiciário pátrio com a instituição da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, passando as questões que embora criada a Justiça do Trabalho, esta não vinha incluída entre os órgãos competentes do Judiciário, mas sim no capítulo da ordem econômica e social.

Essa congruência foi repetida na carta de 1937, que supriu a Justiça Federal de 1ª Instância, como já vimos, criando-se, porém, o Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da República, e composto de nove Juízes.

A Constituição de 1946, inclusive a Justiça do Trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário, bem como a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral, porém omitia os Juízes e Tribunais do Estado.

O autogoverno da magistratura, no regime de 1946, teve normas rígidas e que estavam previstas no Título II, tais como:

(I) – inalterabilidade da divisão e da organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do que as estabelecer salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça;

(II) – possibilidade de criação de tribunais de alçada inferior à dos tribunais de justiça e outros.

De acordo com o permissivo constitucional, do artigo 124, II, o Estado de São Paulo, foi o pioneiro na instalação de um Tribunal de Alçada.

A justiça brasileira, só voltaria a sofrer alteração em 1965, por meio do Ato Institucional nº 2 de 27 de outubro, com o governo Humberto Alencar de Castello Branco, que restabeleceu a Justiça Federal de 1ª Instância, voltando, assim, o dualismo judiciário ao País.

A Lei nº 5.010 de 30 de maio de 1966 organizou a Justiça Federal, fixando-lhe a competência.

A nova Carta Política introduzida pelo governo revolucionário trouxe as seguintes modificações no organismo judiciário:

- (a) Foi aumentado o número de ministros do STF para 16 (artigo 113), o que, aliás, já houvera sido objeto do Ato Institucional nº 2;
- (b) Autorizou-se a criação, por lei complementar, de mais dois Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de São Paulo, outro em Pernambuco (artigo 116 § 1º);
- (c) Manteve-se a Justiça Federal ou 1ª Instância.

Repetiu esta Constituição, o mesmo lapso da anterior, esquecendo de mencionar entre os órgãos do Poder Judiciário, as Justiças Estaduais; mencionou também o Ministério Público como pertencente ao Poder Judiciário.

Já em 17 de outubro de 1969, a EC nº 1, alterava a Carta Constitucional de 1967. No tocante a Justiça, o STF, teve seu número de Juízes reduzidos a 11 (AI nº 6 de 1º de fevereiro de 1969). Incluía os Tribunais e Juízes Estaduais entre os órgãos do Poder Judiciário, e colocava o Ministério Público na divisão concernente ao Poder Executivo.

Nesta Carta Constitucional, nos termos do artigo 112, fazem parte do Poder Judiciário: Supremo Tribunal Federal – Tribunais Federais de Recursos e Juízes Federais – Tribunais e Juízes Militares – Tribunais e Juízes Eleitorais – Tribunais e Juízes do Trabalho – Tribunais e Juízes Estaduais.

Esta Carta Constitucional trouxe disposição de grande alcance, previstas no texto constitucional, concedendo aos Tribunais de Justiça dispor sobre a divisão e organização judiciária, retirando dessa matéria a influência política a que estava sujeita.

A inserção de tal regra é reconhecimento expresso da soberania do Poder Judiciário, pois lhe confere a necessária autonomia para estatuir sobre assuntos que lhe dizem respeito. Manter o Júri para os crimes dolosos contra a vida (artigo 153 § 18)

Observa-se que foi a partir da República que a magistratura brasileira adquiriu o seu “status” definitivo, pois foi devidamente aparelhada para as altas funções a que estava destinada no regime estabelecido por Deodoro da Fonseca em 15 de novembro 1889.

## CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA JUDICIÁRIO

O sistema judiciário brasileiro, possui características próprias que fazem-no diferir dos existentes em outros países. A começar pela investidura, veremos que ela se faz de maneira diversa nas duas instâncias: para a inferior, o ingresso dá-se sempre mediante concurso, quer para a magistratura estadual ou federal. O ingresso faz-se no cargo de Juiz substituto, depois de aprovada a nomeação pelo Poder Executivo.

Mas na Inglaterra o Juiz de Direito é nomeado pelo Conselho de Ministros, livremente. Carlos Maximiliano já dizia “que a Grã-Bretanha possui a melhor magistratura do mundo, pois remunera generosamente o trabalho dos membros dos tribunais superiores e a investidura significa uma honraria a um advogado de nomeada, que nada mais espera do governo porque não há promoções na organização judiciária”. Assim, na Inglaterra, a nomeação é para determinado cargo e o Juiz de Direito ali investido nele permanece por toda a sua existência.

Em sentido oposto, há o sistema de admissão, em que o próprio Poder Judiciário nomeia e promove seus membros: é o seguido pela Bélgica e Uruguai. Há ainda o sistema eletivo, entre nós adotados ao tempo do Império (1824 a 1890/1), e que é o vigente nos Estados Unidos, exceto para a Justiça Federal.

O ingresso mediante concurso foi cogitado ainda ao tempo do Império, nos fins de 1882, quando o governo nomeou os juristas conselheiros Lafayette Rodrigues Pereira, desembargador Olegário Herculando de Aquino e Castro e o deputado Leandro de Chaves Mello Batistona, para constituírem a Comissão encarregada de organizar um trabalho sobre a administração da justiça e pessoal da magistratura.

Na instância superior, o critério vigente no Direito Constitucional pátrio, é outro: para os membros do STF e Tribunal Federal de Recursos a escolha é feita livremente pelo Presidente da República “ad-referendum” do Senado Federal. Quanto aos Tribunais Estaduais, o acesso faz-se por antigüidade e por merecimento alternadamente. A promoção se fará por lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça. Se for por antigüidade, o Tribunal somente indicará o nome do mais antigo na entrância. Este somente poderá ser recusado pelo voto da maioria dos desembargadores.

Nos Tribunais Estaduais, um quinto de lugares, será preenchido por Advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público.

No Tribunal Federal de Recursos, que se compõe de treze membros, oito serão escolhidos entre Magistrados e cinco entre Advogados e Membros do Ministério Público.

## DUALISMO DO PODER JUDICIÁRIO

A República Federativa de 1889, inspirada nas instituições norte-americanas, trouxe a divisão do Poder Judiciário, em duas esferas

distintas: Federal e Estadual. Ao lado da Justiça Estadual, que é regra, foi criada, excepcionalmente, a Justiça Federal, sendo esta independente das justiças estaduais, competindo-lhe as elevadas funções de manter os direitos da União, garantir a aplicabilidade das leis e tratados federais, uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Regionais e, sobretudo, guardar a Constituição, sustentando a ordem democrática e o equilíbrio da federação.

O dualismo judiciário é um dos princípios básicos da forma federativa, adotado nos Estados Unidos da América do Norte, na Argentina, na Suíça, no México, no Canadá, na Austrália e na própria Alemanha, ao tempo da federação – imperial e mesmo sob a vigência da República de Weimar.

Uma vez instituído o sistema federativo, a dualidade da Justiça se impôs como consequência natural da descentralização política.

A autonomia dos Estados envolve, necessariamente, o direito de auto – organização judiciária e, por outro lado, o governo da União não poderia ficar privado de um dos órgãos de manifestações da soberania nacional.

Daí a divisão do Poder Judiciário em duas esferas independentes como decorrência da forma federativa.

O dualismo no Brasil se deu onde à transformação deu-se de forma unitária para a descentralização federal e onde o direito substantivo se conservou uno. O dualismo do Poder Judiciário tem sofrido severas contestações, inclusive Rui Barbosa, o que, na sua magnífica plataforma de 1891 defendeu com veemência a tese da unificação da Justiça. A divisão do judiciário brasileiro foi determinada no Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1889 e mantida na Constituição 1891, a despeito da forte oposição levantada no seio da constituinte da primeira República, oposição que se repetiu nas constituintes de 1933 – 34 e 1945 – 46.

A experiência de mais de meio século tem demonstrado que inúmeras são as vantagens do sistema dualístico.

A independência da Justiça Estadual é corolário indispensável da autonomia política.

A federalização da Justiça Estadual viria desfigurar fatalmente sob o ponto de vista doutrinário, a forma federativa do país, coroando a nefasta tendência centralista que domina a mentalidade dos nossos políticos metropolitanos.

O dualismo do Poder Judiciário é um dos princípios básicos da Federação, é de se considerar que a Reforma da Constituição visando a supressão da Justiça Estadual seria inconstitucional em face do preceito que considera imutável à forma federativa. Esse preceito é um limite intransponível à ação do Poder Reformador.

Quando a Constituição determina que não possam ser abolidas a Federação e a República, entende-se que esses institutos não podem ser abolidos totalmente nem parcialmente. São intangíveis na sua essência. E o dualismo do Poder Judiciário é da própria essência de federação.

Sob o regime da Constituição de 1891, tinha os Estados a faculdade de legislar em matéria processual, advindo daí os inconvenientes apontados por muitos autores e levados à conta do sistema dual consagrado na Carta Magna da 1ª República.

Mas a Constituição de 1934 transferiu à União o poder de legislar sobre o direito processual correspondente ao direito substantivo de sua competência, restabelecendo, assim, o princípio da unidade na aplicação do direito em geral.

Essa nova orientação foi seguida pela Constituição (Carta Constitucional) 1937 e pela Constituição (promulgada) de 1946.

Unificando o Direito de legislar sobre o processo, sem unificar a magistratura, a Constituição Federal, corrigiu as falhas verificadas na primeira fase republicana sem suprimir o sistema dualístico, ou como diria Pedro Lessa: “sem mutilar a forma federativa”.

Os Constituintes de 1946 preferiram manter a unidade judiciária e, na Constituição (Carta Constitucional) de 1967, nenhuma vez se levantou a favor da unidade da magistratura.

Observação: Na França, o Poder Judiciário, não era tido “como poder” e sim como ramo do Poder Executivo.

#### ORGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO:

São órgãos do Poder Judiciário: Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; Tribunais e Juízes do Trabalho; Tribunais e Juízes Eleitorais; Tribunais e Juizes Militares; Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Acrescenta-se no Poder Judiciário, no inciso IA do artigo 92, o Conselho Nacional de Justiça, criado pela EC nº 45 de 2004. Ainda acrescentados foram nesse artigo, os parágrafos 1º e 2º, respectivamente, tratando-os sobre a sede na Capital Federal e jurisdição do STF e Tribunais Superiores em todo território nacional.

#### LEI COMPLEMENTAR

Disporá sobre o Estatuto da Magistratura, que deverá observar o ingresso na carreira, promoção de entrância para entrância (lugar de ordem das circunscrições judiciárias, ou etapas da carreira, que se percorrem gradualmente, conforme regras da administração, seja por merecimento, seja por antigüidade), acesso aos tribunais de segundo grau, cursos de preparação e aperfeiçoamento, vencimentos, aposentadoria, residência, remoção – disponibilidade – aposentadoria por interesse público, e outros interesses da

categoria. No artigo 93, o inciso I com redação determinada pela EC nº 45 de 2004 traz a exigência para que o bacharel em direito, possua no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica, obedecendo nas nomeações à ordem de classificação. No mesmo artigo e inciso, porém nas letras “c” e “d” surge nova redação e a letra “e” que foi acrescentada no texto. Quanto aos incisos III, IV, VII, VIII, IX, X, e XI tiveram suas redações determinadas pela mesma nova EC. Acrescentados os incisos XIII, XIV e XV. Nenhuma modificação ou alteração para os incisos V e VI.

## QUINTO CONSTITUCIONAL

Representantes do Ministério Público (promotores da justiça) e da Ordem dos Advogados do Brasil (advogados), com mais de dez anos de carreira e efetiva atividade profissional, de notório saber jurídico e de reputação ilibada, formarão uma quinta parte dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios. A nomeação e promoção dos Juízes ocorrem pelo próprio Poder Judiciário, nos tribunais respectivos (Se FEDERAIS = Pelos Tribunais Federais. Se TRABALHISTAS = Pelos Tribunais do Trabalho. Se ESTADUAIS = Pelos Tribunais respectivos), sob cuja égide foi feito concurso ou já pertence à classe. Quanto aos membros do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, o procedimento é mais complexo: lista sêxtupla (com seis nomes), organizadas pelas entidades (de cada classe), com remessa ao Tribunal competente, que comporá a lista tríplice (com três nomes), submetendo-a ao titular do Poder Executivo, que por escolha livre (independentemente da ordem dos três nomes) indicará o nome preferido (a indicação final é da escolha livre do titular do poder executivo). Tal preceito constitucional visa a mesclar, nos Tribunais – a classe dos Magistrados, dos Promotores de Justiça e dos Advogados – os membros integrantes (que juntos compõem) do universo forense.

## GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

(ARTIGO 95 SEUS INCISOS E PARÁGRAFO ÚNICO)

Necessidade de salvaguardar a liberdade individual, a independência e a imparcialidade dos Magistrados, para o bom desempenho de suas funções. Algumas ligadas diretamente ao poder como um todo, resguardando a interferência de outros poderes, e outras, que dizem respeito aos órgãos desse poder, particularmente aos Juízes. A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, acrescentou os incisos IV e V no parágrafo único do artigo 95, em particular sobre a quarentena do magistrado.

Vejamos cada uma das garantias constitucionais que não sofreram qualquer alteração com a nova Emenda.

**VITALICIEDADE** (estabilidade) = Garantia para que os juizes não sejam afastados, destituídos ou demitidos de seus cargos (salvo motivo expresso em lei), que, no primeiro grau só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado.

**INAMOVIBILIDADE** = Prerrogativa de os juízes não serem removidos, salvo por seu próprio pedido ou por interesse público (sempre assegurada à ampla defesa) na forma do inciso VIII do artigo 93 “O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa”.

**IRREDUTIBILIDADE** = Garantia da não redução nos vencimentos dos magistrados, observando: (1) A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e nos Municípios, os valores percebidos como

remuneração, em espécie pelo Prefeito; (2) Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direito; (3) E mais as disposições contidas no inciso III no § 2º I todos do artigo 153 da CF (exceção inciso III do Parágrafo único do artigo 93).

## JUIZADOS ESPECIAIS

(ARTIGO 98, INCISOS I E II E PARÁGRAFO ÚNICO)

A Constituição vigente impôs à União e aos Estados-membros da Federação, a obrigatoriedade de criarem juizados especiais, providos por Juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de Juízes de primeiro grau (Juizados de Pequenas Causas – Leis nºs 7.244 de 1984, 9.099 de 1995 e 9.839 de 1999. Aliás, antecipada a vigente Constituição) e a Justiça de Paz (celebrar casamentos), nos termos do inciso II do artigo 98. Cabe observar, que na anterior Constituição, o Juiz de Paz era nomeado pela Secretaria da Justiça, e os serviços eram realizados sem qualquer ônus. Devemos observar que a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, acrescentou o parágrafo 2º e renumerado o parágrafo único para o parágrafo 1º, tratando da lei federal sobre a criação de juizados especiais no âmbito da justiça federal e sobre à custa e emolumentos.

## PRECATÓRIO

Cuida o artigo 100 do texto constitucional vigente (ver Emenda Constitucional nº 30 de 2000 e a Emenda Constitucional nº 37 de 2002), do precatório judicial que é o documento expedido pelos juízes da execução de sentença, em que a Fazenda Pública for condenada a determinado

pagamento, ao Presidente do Tribunal, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam às necessárias ordens dos pagamentos às respectivas repartições pagadoras, que são os débitos do Poder Público apurados em sentença judicial; dotações = importância consignada no orçamento público para atender o pagamento de certa ordem de serviços públicos, ou melhor, dizendo, verba.

#### ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA:

Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia financeira. É um dos casos de função atípica na Administração Pública. Poder Judiciário se atendo com parte financeira, no lugar de estar atuando nos processos para distribuir a justiça àqueles que buscam a tutela jurisdicional do Estado. A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, acrescentou no texto anterior, os §§ 3º, 4º e 5º, tratando do prazo, das propostas e execução orçamentária.

#### ÓRGÃOS (ESTRUTURA) DO JUDICIÁRIO =

A sua estrutura se biparte em: Poder Judiciário Federal e Poder Judiciário Estadual. Tanto o Poder Judiciário Federal como o Poder Judiciário Estadual, a justiça se divide em: justiça comum e justiça especial ou especializada:

NA JUSTIÇA FEDERAL COMUM = Juízes e Tribunais Federais, respectivamente, de primeiro grau (instância) e segundo grau de jurisdição (extensão e limite do poder de julgar de um juiz);

NA ESPECIAL OU ESPECIALIZADA = Juízes Auditores Militares; Juntas e Juízes Eleitorais; Juntas de Conciliação e Julgamento do Trabalho; e quanto aos Tribunais: Militar ou Superior Tribunal Militar; Regional ou Superior Tribunal Eleitoral; e Regional ou Superior Tribunal do Trabalho.

NA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM = Juízes (incluindo os Juizados Especiais e a Justiça de Paz) e o Tribunal de Justiça ou de Alçada, respectivamente, de 1º (primeiro) e 2º (segundo) grau de jurisdição.

NA ESPECIAL OU ESPECIALIZADA = A Justiça Militar Estadual (Conselho e Tribunal de Justiça Militar) e Justiça Militar Federal.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Criado em 1890, pelo Decreto nº 848. Em 1934, ganhou o nome de Corte Suprema. Em 1937, com o novo texto constitucional, voltou ao nome de batismo (vejamos no final). Órgão de cúpula do Brasil, tendo jurisdição em todo o território nacional. É, em nosso direito, o STF, a cúpula de todo o Poder Judiciário, no sentido de que todo litígio exceto os que envolverem apenas leis estaduais e municipais, assim mesmo com exceções, pode vir a ser decidido, afinal, por ele. No plano constitucional não é difícil determinar a sua função. É ele o supremo aplicador da lei e, portanto, o mais alto servidor da justiça. Cabe-lhe assegurar rigorosamente a supremacia da Constituição, como fundamento da ordem jurídica. Tem como função essencial à guarda da Constituição (o primeiro documento jurídico do Estado), cabendo-lhe processar e julgar originariamente: a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; como também toda matéria elencado nas letras “c” a “q” do artigo 102, e julgar em Recurso Ordinário e mediante Recurso Extraordinário, as matérias das letras, respectivamente, “a” e “b” do inciso II e letras “a” “b” e “c” do inciso III (matéria constitucional pura), todos do artigo acima mencionado. Sua composição se vê no texto do artigo 101. Assim, o STF, é a mais alta Corte de Justiça do País. Nada se pode afastar de sua avaliação. Todos os interesses do Poder Judiciário não escapam de seu crivo. Ao STF é acrescida a função política, trazida na possibilidade da Chefia da Nação

“serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal”, artigo 80 da Constituição Federal. Com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, ocorreram as seguintes alterações: O artigo 102, quase não sofreu alterações, eis que, somente houve a revogação da letra “h” e acrescentada a letra “r” no texto do inciso I. No inciso II foi acrescentada a letra “d”. O parágrafo 2º teve redação determinada pela EC de 2004 e o parágrafo 3º foi acrescentado.

O Supremo Tribunal Federal nas Constituições brasileiras, assim se fez presente:

Na CONSTITUIÇÃO DE 1891: Do Poder Judiciário – Artigo 55 – O Poder Judiciário da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República, e tantos juízes e tribunais federais, distribuídos pela paz, quantos o Congresso crer. (Artigo 56 - “O Supremo Tribunal Federal, compor-se há de quinze juizes, nomeados na forma do artigo 48, n. 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado. Artigo 59 - Ao Supremo Tribunal Federal, compete...”).

Na CONSTITUIÇÃO DE 1934: Do Poder Judiciário – Artigo 63 “São órgãos do Poder Judiciário...”. Artigo 73 – A Corte Suprema, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros... (Artigo 76 – À Corte Suprema compete...).

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1937: Do Poder Judiciário – Artigo 90 – São órgãos do Poder Judiciário: a) o Supremo Tribunal Federal: (...); Artigo 97 – O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros (...) Artigo 101 – Ao Supremo Tribunal Federal compete: (...).

Na CONSTITUIÇÃO DE 1946: Do Poder Judiciário – Artigo 94 – O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: I – Supremo Tribunal Federal; (...). Artigo 98 – O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da

República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de onze Ministros (...). Artigo 101 – Ao Supremo Tribunal Federal compete: (...).

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1967: Do Poder Judiciário – Artigo 107 – O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos: I – Supremo Tribunal Federal; (...). Artigo 113 – O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezesseis Ministros (...). Artigo 114 – Compete ao Supremo Tribunal Federal: I – (a) (...).

Na CONSTITUIÇÃO (ATO INSTITUCIONAL) DE 1969: Do Poder Judiciário – Artigo 112 – O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: I – Supremo Tribunal Federal; (...). Artigo 118 – O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros (...). Artigo 119 – Compete ao Supremo Tribunal Federal: (...).

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ, instituído pelos Legisladores Constituintes da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, será no Estado Federal brasileiro, o guardião do direito federal comum, assim fazendo às vezes do STF, que será o guardião da Constituição. Esse Tribunal, que tem sabor de novidade, foi, entretanto, imaginado há mais de vinte anos por eminentes juristas deste país. E isto se aplica, pois, a partir dos anos sessenta, um grande número de processos que davam entrada na secretaria do STF, originou o fenômeno a que se denominou de crise do Supremo Tribunal. Não obstante o esforço desenvolvido pelos seus Juízes, a Corte Suprema, não conseguia dar vazão àquele mundo de causas e de recursos. Os seus ministros mais criativos imaginavam solução para a crise. Uma dessas alternativas seria a adoção do requisito da relevância da questão de direito federal discutida, como condição para admissibilidade do Recurso Extraordinário, o que reduziria significativamente o número de feitos a serem julgados pelo Supremo Tribunal, idéia inspirada na experiência da

Suprema Corte Americana, que passou a praticá-la a partir da reforma de 1925. Em 1965, o Supremo Tribunal, elaborou anteprojeto de reforma do Poder Judiciário, propondo nova redação para o inciso III do artigo 101 da Constituição Federal de 1946, assim: “III - julgar, em recurso extraordinário, sendo de alta relevância a questão federal, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juízes”. A proposta, entretanto, não foi acolhida. No caso de a questão federal ter sido considerada relevante pelo STF. O sistema judicial brasileiro ficaria estruturado de uma certa forma semelhante ao sistema Alemão. Mas o STF seria uma Corte mais constitucional do que de direito comum, tendo mais tempo para dedicar-se ao Direito Constitucional. Em 1985 através de um anteprojeto constitucional pelo Decreto nº 91.450 de 18 de julho de 1985, foi sustentada a criação de um TSJ, nos moldes do que foi instituído pelo Constituinte de 1988. Enfim, o TSJ que, por vontade da Assembléia Nacional Constituinte, foi criado, constituindo na verdade, uma aspiração dos juristas brasileiros. Instituído como um tribunal da federação, como Corte Superior da Justiça Comum, Federal e Estadual, é ele o guardião do direito federal comum no Estado federal brasileiro. Órgão articulador e defeso do direito objetivo federal. Tem competência para PROCESSAR E JULGAR ORIGINARIAMENTE, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União, que oficiem perante os tribunais; os mandados de segurança e os “habeas data” contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal, como também toda matéria elencadas nas letras “c” a “h” do inciso I do artigo 105. E, JULGAR MEDIANTE RECURSO ORDINÁRIO E MEDIANTE RECURSO ESPECIAL, as matérias das letras “a” “b” e “c” do inciso II e letras “a” “b” e “c” do inciso III (matéria lei federal) todos do artigo acima mencionado. Sua composição esta explicitada no texto do artigo 104. Com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, ocorreram as seguintes alterações: 1ª = O “caput” do parágrafo

único, com a EC de 2004, passou a ter redação nova, permanecendo seus incisos com redação antiga. 2ª = No inciso I, a letra “i” do artigo 105, foi acrescentada pela EC de 2004. 3ª = A letra “b” do inciso II, do artigo 105, teve redação determinada pela EC de 2004, como também, com redação determinada, o Parágrafo único do mesmo artigo.

O Superior Tribunal de Justiça nas Constituições brasileiras, assim se fez presente:

Na CONSTITUIÇÃO DE 1988: Do Poder Judiciário – Artigo 92 – São órgãos do Poder Judiciário: I o Supremo Tribunal Federal (...) II – o Superior Tribunal de Justiça (...). Artigo 104 – O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, 33 Ministros. Parágrafo único (...).– Compete ao Superior Tribunal de Justiça (...).

#### TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E JUÍZES FEDERAIS

Foi instituído pela Constituição Federal de 1988 como órgãos substitutivos do antigo Tribunal Federal de Recursos e como forma de descentralizar o exercício das funções de Tribunal de 2ª Instância, no âmbito da Justiça Federal Ordinária, antes concentradas naquela corte. Distribuídos inicialmente, em cinco diferentes regiões do País (artigo 27 § 6º do ADCT), os TRF passarão a exercer, em cada uma delas, esse papel de órgãos de segundo grau ou de instâncias revisoras das sentenças e decisões dos Juízes Federais. Sua instalação ocorreu seis meses da data da promulgação da CF de 1988. Até então subsistirá o TFR, com a competência que o texto constitucional anterior lhe conferia. Enfim, o TFR, foram instalados em 30 de março de 1989. Com base no disposto e “tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica”, o TFR fixou, em Resolução nº 1 de 6 de outubro de 1988, as seguintes sedes e cujas áreas de jurisdição vão adiante indicadas: Regiões: **Brasília** (1ª Região); **Rio de Janeiro** (2ª Região); **São Paulo** (3ª Região); **Porto Alegre** (4ª Região) e **Recife** (5ª Região). O texto constitucional disciplina o

provimento para cargos, como também, indica as linhas para sua organização e, atribui a competência. Das decisões (dos juízes) caberá recurso para o Tribunal Regional Federal. Compete ao Tribunal Regional Federal, processar e julgar originariamente, a matéria contida nas letras “a” a “e” do inciso I do artigo 108. E, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juízes Federais e pelos Juízes Estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. Aos Juízes Federais, compete processar e julgar toda matéria contida no artigo 109 (seus incisos e seus parágrafos) da Constituição Federal. Com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, ocorreram as seguintes alterações: 1ª = O parágrafo 1º do artigo 107 anterior a EC de 2004 era o parágrafo único que foi agora renumerado. 2ª = Os parágrafos 2º e 3º foram acrescentados no artigo 107. 3ª = No artigo 109 foi acrescentado o inciso V-A também acrescentado nesse artigo o parágrafo 5º tratando da grave violação de direitos humanos.

## DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Criado a Justiça do Trabalho, na Constituição de 1934. Em 1946, Constituição promulgada, promoveu a Justiça do Trabalho integrando-a ao Poder Judiciário. Até 1946, funcionava como órgão administrativo, vinculado ao Poder Executivo. É formada: Juntas de Conciliação e Julgamento; os Tribunais Regionais do Trabalho; e o Tribunal Superior do Trabalho. Vale observar que nas Comarcas onde não existam Juntas de Conciliação e Julgamento (Justiça Federal), os conflitos serão dirimidos pelo Juiz de Direito da Justiça Estadual. O vigente texto constitucional manteve a representação partidária (empregados e empregadores), chamada de juízes classistas (vogais) até a EC nº 24 de 1999, alterando quase que todo o texto constitucional original (artigos 111 a 117 da Constituição Federal). A Constituição Federal anterior, bem como a vigente, oferece à Lei Ordinária a função de regular a competência do Tribunal Superior do Trabalho. Os juízes presidentes (togados) são organizados em carreira. O ingresso se dá mediante concurso ao cargo de juiz substituto. O julgamento (anterior a EC nº 24 de 1999) era realizado pelo sistema de Colegiado (juiz

togado + juiz classistas empregador + juiz classista empregado). A Constituição vigente, consagrando o que era previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, dispunha (anterior a Emenda nº 24 de 1999) sobre a composição das juntas: são órgãos jurisdicionais de primeiro grau da Justiça do Trabalho, e compõe-se de um Juiz vitalício (presidente) e de dois Juizes classistas (vogais), sendo um dos empregados e outro dos empregadores. Enfim, compete a Justiça do Trabalho: conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. Composição dos órgãos da justiça do trabalho e outras informações, ler artigos 111 a 117 com as modificações introduzidas e ou modificadas pela EC nº 24 de 1999. Finalizando, vale acrescentar, que pouco antes da Emenda Constitucional de 1926, que já preparava a abertura para os debates dos problemas trabalhistas foi criado no Brasil, o Conselho Nacional do Trabalho. Em 1930, o Conselho Nacional do Trabalho sofre uma dicotomia, criando-se duas câmaras: Câmara do Trabalho e Câmara da Previdência Social. No mesmo ano é criado o Ministério da Revolução. O Conselho Nacional do Trabalho passa a denominar-se Departamento Nacional do Trabalho. Em 1931 foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Em 1932, são criadas as Juntas de Arbitragem e as Comissões Mistas de Julgamento (as reclamações trabalhistas que até então eram apreciadas, primeiramente pelo Conselho Nacional do Trabalho e a seguir pelo Departamento Nacional do Trabalho), passam para a competência das Juntas de Arbitragem. Criada a Justiça do Trabalho, em 1939. Em 1946, os órgãos da Justiça do Trabalho passam a fazer parte do Poder Judiciário. Com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, ocorreram as seguintes alterações: 1ª = No artigo 111, o parágrafo 1º foi revogado. Com ele revogado os incisos I e II que já estavam revogados pela EC nº 24 de 1999. 2ª = Os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo também foram revogados com a EC de 2004. 3ª = Acrescentou-se no texto constitucional o artigo 111A com dois incisos, dois parágrafos e dois incisos do parágrafo 2º. 4ª = O artigo 112 “caput” trouxe

nova redação com a nova EC. 5ª = O artigo 114 “caput” recebeu nova redação acrescentando nove incisos e os parágrafos 2º e 3º também com nova redação, mantendo como antes somente o parágrafo 1º. 6ª = O artigo 115 teve redação determinada pela EC. Seus incisos e parágrafos mantiveram-se como antes.

A Justiça e os Tribunais do Trabalho nas Constituições brasileiras, assim se fizeram presente:

Na CONSTITUIÇÃO DE 1946: Do Poder Judiciário – Artigo 94 – O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos: I a IV (...); V – Tribunais e juízes do trabalho. Artigo 122 – Os órgãos da justiça do Trabalho, são os seguintes: (I) Tribunal Superior do Trabalho (II) Tribunais Regionais do Trabalho (III) Juntas ou juizes de conciliação e julgamento (...). Artigo 123 – Compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relação do trabalho regidas por legislação especial (...).

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1967: Do Poder Judiciário – Artigo 107 – O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: I a IV (...); V – Tribunais e juízes do trabalho. Artigo 133 – Os órgãos da justiça do Trabalho, são os seguintes: (I) Tribunal Superior do Trabalho (II) Tribunais Regionais do Trabalho (III) Juntas ou juizes de conciliação e julgamento (...). Artigo 134 – Compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relação do trabalho regidas por legislação especial (...).

Na CONSTITUIÇÃO (ATO INSTITUCIONAL) DE 1969: Do Poder Judiciário – Artigo 112 – O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: I a V (...); VI – Tribunais e juízes do trabalho e VII (...). Artigo 141 – Os órgãos da justiça do Trabalho, são os seguintes: (I) Tribunal Superior do Trabalho (II) Tribunais Regionais do Trabalho (III) Juntas ou juizes de conciliação e

juízo (...). Artigo 142 – Compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relação do trabalho regidas por legislação especial (...).

## DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Matéria disciplinada pela Lei nº 4.737 de 15 de Julho de 1965 (Código Eleitoral) e pela Lei nº 5.682 de 21 de Julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e pelos artigos 118 a 121 da Constituição Federal. A Justiça Eleitoral foi criada em 1932 e tem como função básica, dirimir os litígios eleitorais. Lei Complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos Juízes de Direito e das Juntas Eleitorais. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando forem proferidas contra disposição expressa na Constituição ou de lei, como também quando ocorrer matéria dos incisos II a V § 4º do artigo 121 da Constituição Federal. Órgãos e composição no texto dos artigos 118 a 120. O juízo eleitoral é órgão permanente. A Junta Eleitoral (presidida pelo juízo eleitoral) instala-se de conformidade com os pleitos (eleições) que devem acontecer.

Nas Constituições Brasileiras, assim se fez presente:

Na CONSTITUIÇÃO DE 1934: Do Poder Judiciário – artigo 63 “São órgãos do Poder Judiciário: a) - (...) b) - (...) c) - (...) e d) - os juizes e tribunais eleitorais. Artigo 82 - A Justiça Eleitoral terá por órgãos: o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na Capital da República; um Tribunal Regional na Capital de cada Estado, na do Território do Acre e no Distrito Federal; e juizes singulares nas sedes e com as atribuições que a lei designar, além das juntas espaciais admitidas no artigo 83 § 3º (...) Artigo 83 - À Justiça Eleitoral, que terá competência (...).

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1937: Do Poder Judiciário – artigo 90 – São órgãos do Poder Judiciário: a) o Supremo Tribunal Federal; b) os

juízes e tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; c) os juizes e tribunais militares. Artigo 103 – Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciária e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos artigos 91 e 92 e mais os seguintes princípios....

Na CONSTITUIÇÃO DE 1946: DO Poder Judiciário – artigo 94 – O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: I(...);II(...);III(...);IV - Juízes e tribunais eleitorais; V(...). Artigo 109 – Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes: I – Tribunal Superior Eleitoral; II – Tribunais Regionais Eleitorais; III – Juntas Eleitorais; IV – Juízes Eleitorais. Artigo 110 – O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á: (...). Artigo 119 – A lei regulará a competência dos juízes e tribunais eleitorais. Entre as atribuições da justiça eleitoral, inclui-se: (...).

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1967: Do Poder Judiciário – artigo 107 – O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos: I(...); II (...); III (...); IV Tribunais e Juizes Eleitorais; V (...). Artigo 123 – Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes: I – Tribunal Superior Eleitoral; II – Tribunais Regionais Eleitorais; III – Juizes Eleitorais; IV – Juntas Eleitorais. Parágrafo único (...). Artigo 124 – O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á (...). Artigo 130 – A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições (...).

Na CONSTITUIÇÃO (ATO INSTITUCIONAL) DE 1969: Do Poder Judiciário – artigo 112 – O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: I(...); II (...); III(...); IV(...); V – Tribunais e Juizes Eleitorais; VI(...); VII (...). Artigo 130 – Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes: I Tribunal Superior Eleitoral; II Tribunais Regionais Eleitorais; III Juizes Eleitorais; IV Juntas Eleitorais. Artigo 131 – O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á: (...) Artigo 137 – A lei estabelecerá a competência dos juízes e tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições: (...).

## DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES:

Criado em 1808 (Conselho Militar de Justiça). Compete à Justiça Militar, processar e julgar os crimes militares definidos em lei. A Lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência. Matéria disciplinada pelo Código Penal Militar e pelo Código de Processo Penal Militar. A organização da Justiça Militar é flexível, ficando a instituição de Tribunais e Juízes a cargo da Lei Ordinária. Os Juízes Auditores Cíveis integram órgãos de instância inferior da Justiça Militar, juntamente com militares, segundo a legislação que organiza. A Justiça Militar não representa um privilégio pessoal ou uma prerrogativa de corporação, sua ordenação vem do serviço militar, não admitindo que a disciplina seja abalada. A instituição da Justiça Militar no Brasil se deu com a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça, através do Alvará de 1º de abril de 1808, subscrito pelo Príncipe Regente, com força de lei, buscando a boa ordem, tratando de regularizar a disciplina militar, e a economia através das forças terrestres e marítimas. A competência era dos Conselhos de Guerra, do Almirante e do Ultramar na parte militar somente, os dois primeiros também ajudava no Conselho de Justiça Criminal. No entanto, com o aparecimento do Conselho Supremo Militar, todas as matérias que pertenciam ao Conselho de Guerra, do Almirantado e ao do Ultramar na parte militar somente, passavam a ser de sua competência. Esse Conselho era composto por Oficiais Gerais do Exército e da Armada Real, que anteriormente faziam parte dos Conselhos de Guerra e do Almirantado.

Nas Constituições Brasileiras, assim se fez presente:

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1824: Nada sobre a Justiça e nem mesmo assegurava foro especial para militares, quando da prática de delitos militares.

Na CONSTITUIÇÃO DE 1891: Assegurava ao militar foro especial, embora no texto a justiça militar não tinha a qualidade de órgão do Poder Judiciário.

Na CONSTITUIÇÃO DE 1934: Justiça Militar incluída nos órgãos do Poder Judiciário, deixando de possuir caráter administrativo. O foro militar ganha alcance para os assemelhados e mesmo para civis nos casos definidos em lei para a repressão dos crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares.

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1937: Nada apresentou além do texto de 1934.

Na CONSTITUIÇÃO DE 1946: Mantém o estabelecido nas Constituições anteriores, ou seja, de 1934 e 1937, porém muda altera a denominação de Supremo Tribunal Militar para Superior Tribunal Militar e atribui à legislação ordinária competência para dispor sobre o número e forma de escolha dos Juízes Militares e Togados do STM, bem como as condições de acesso dos Auditores, como também aboliu a possibilidade do julgamento de civis no foro militar; mantendo a regra da extensão nos crimes em face às instituições militares e segurança do país.

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1967: Nada teve a modificar, tendo em vista que logo após a 31 de março de 1964, foram baixados atos institucionais que alteraram e modificaram profundamente ao texto de 1946.

Na CONSTITUIÇÃO (ATO INSTITUCIONAL) DE 1969: (Emenda Constitucional nº 1) - Não trouxe modificações ou alterações no texto.

Na CONSTITUIÇÃO DE 1988: Ao omitir a definição, admite que possa a lei considerar como agente de crime militar, tanto os militares como os civis, em razão apenas do objeto do crime. Os crimes militares são por razão apenas do objeto do crime. Os crimes militares são por tipicidade (deserção, insubmissão, uso indevido de insígnias, e outros) ou por tipificação (homicídio, seqüestro), enfim, os comuns que os tenham uma qualificadora capaz de tipificá-los como militares. A divisão jurisdicional

compreende: na primeira instância, os Conselhos de Justiça e os auditores. Na segunda instância, o Superior Tribunal Militar.

#### TRIBUNAIS E JUÍZES ESTADUAIS:

Nos órgãos de primeiro grau, os Juízes que exercem a jurisdição nos limites das circunscrições judiciárias. Divisão: Estados-membros, Comarcas e Municípios. Os Tribunais são órgãos de segundo grau e os Juízes de Direito, de primeiro grau. Os Juízes de Paz (casamento) são autorizados pelo texto constitucional. Os Tribunais de Justiça, órgãos de segundo grau, têm sede na Capital do Estado e no Distrito Federal. São órgãos de Justiça do Estado, também, a Justiça Militar Estadual constituída pelos Conselhos de Justiça (primeiro grau) e pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal de Justiça Militar (segundo grau) nos Estados em que o efetivo da Polícia Militar seja superior a vinte mil integrantes. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, ocorreram as seguintes alterações:

1ª = Os antigos parágrafos 3º e 4º do artigo 125 tiveram redações determinadas pela EC de 2004.

2ª = Ainda no mesmo artigo 125, foram acrescentados os parágrafos 5º, 6º e 7º, tratando da competência dos juízes, do funcionamento e da instalação da justiça itinerante do Tribunal.

3ª = O artigo 126 “Caput” tem nova redação advinda com a Emenda Constitucional.

#### Poder Judiciário nas Constituições Brasileiras:

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1824: Artigo 151 = O Poder Judicial é independente, e será composto de juizes, e jurados, os quais terão luar assim no Cível, como no crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.

Na CONSTITUIÇÃO DE 1891: Artigo 55 = O Poder Judiciário da União terá por órgãos um supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da Republica, e tantos juizes e tribunais federais, distribuídos pelo país, quantos o Congresso criar.

Na CONSTITUIÇÃO DE 1934: Artigo 63 = São órgãos do Poder Judiciário: (a) a Corte Suprema; (b) os juizes e tribunais federais; (c) os juizes e tribunais militares; (d) os juizes e tribunais eleitorais.

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1937: Artigo 88 = O Presidente da República é auxiliado pelos ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os atos.

Na CONSTITUIÇÃO DE 1946: Artigo 94 = O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: (I) Supremo Tribunal Federal; (II) Tribunal Federal de Recursos; (III) Juizes e tribunais militares; (IV) Juizes e tribunais eleitorais; (V) juizes e tribunais do trabalho.

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1967: Artigo 107 = O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos: (I) Supremo Tribunal Federal; (II) Tribunais Federais de Recursos e juizes federais; (III) Tribunais e juizes militares; (IV) Tribunais e juizes eleitorais; (V) Tribunais e juizes do trabalho.

Na CONSTITUIÇÃO (ATO INSTITUCIONAL) DE 1969: Artigo 112 = O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: (I) Supremo Tribunal Federal; (II) Conselho Nacional da Magistratura; (III) Tribunal Federal de Recursos e juizes federais; (IV) Tribunais e juizes militares; (V) Tribunais e juizes eleitorais; (VI) Tribunais e juizes do trabalho; (VII) Tribunais e juizes estaduais.